



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.571 - RS (2019/0124759-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : LUCAS MARIANO TAVARES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO EG. TRIBUNAL A QUO QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO DA PERÍCIA INDIRETA E DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. FORMALIDADE LEGAL. ELABORAÇÃO POR DUAS PESSOAS IDÔNEAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 159, § 1º, DO CPP. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[e]m se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.732.484/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 31/8/2018, grifei).

II - Também da jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento segundo o qual "[n]a hipótese, o auto de constatação de arrombamento indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior" (AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/11/2015).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.571 - RS (2019/0124759-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : LUCAS MARIANO TAVARES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de agravo regimental interposto por **LUCAS MARIANO TAVARES** contra a decisão de fls. 352-360, de **minha lavra**, na qual conheci desprovi o recurso especial.

Consta dos autos que o recorrente foi **condenado** como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, à pena de **2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão**, no regime inicial **aberto**, mais e 20 dias-multa. Não houve substituição por penas restritivas de direitos (fls. 182-189).

Irresignada, a defesa interpôs **apelação criminal**, com vistas à reforma da sentença condenatória. No Tribunal de origem, o recurso foi desprovido (fls. 258-295). Eis a ementa do acórdão:

"APELAÇÃO. CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ART. 155, § 4º, INC I. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRELIMINARES.

Ausência de intimação para interrogatório. Clara a regra do art. 367, CPP. É dever do réu manter atualizado o seu endereço nos autos. A verificação dos danos causados pelo rompimento de obstáculo não se trata de verdadeira perícia, uma vez que não exige conhecimentos especiais, nem específicos. O arrombamento pode ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive testemunhal.

Preliminares rejeitadas.

MÉRITO.

EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA.

Subtração de automóvel, guardado em garagem, depois de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rompimento de obstáculo - portão com acionamento eletrônico. Autoria indubitosa, a começar pela prisão em flagrante.

ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

O reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo é inafastável, pois a prova pericial, ainda que realizada de forma indireta, e a prova oral, dão conta de que houve efetivo rompimento do portão da residência do ofendido.

TENTATIVA.

Houve a consumação do crime, pois para tanto basta a inversão da posse da res, ainda que por breve período, sendo desnecessário que dita posse seja mansa e pacífica e que os bens subtraídos saiam da esfera de vigilância da vítima, como aqui de fato saíram. Precedentes e. STI.

PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

Pena privativa de liberdade reduzida para 02 anos e 03 meses de reclusão, por maioria.

PENA DE MULTA.

Fixada em 10 dias -multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, por maioria.

REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.

Estabelecido no aberto, diante da quantidade de pena aplicada e primariedade, seja prejuízo de ajuste no âmbito da execução penal.

PENAS SUBSTITUTIVAS.

Apesar da primariedade, não é recomendável a substituição, diante das inúmeras condenações posteriores, o que só daria ensejo a incidentes da execução.

APELO DEFENSIVO PROVIDO EM PARTE, POR MAIORIA."

Nas **razões do recurso especial**, interposto com fulcro nas alíneas **a** e **c**, do permissivo constitucional, a parte recorrente sustentou ocorrência de dissídio jurisprudencial, por violação aos artigos 158 e 159, ambos do Código de Processo Penal, e ao artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal. Para tanto, argumentou que:

a) *"a ausência de realização de perícias diretas do laudo de avaliação e do auto de constatação de furto qualificado, assim como a inobservância de todos os requisitos necessários para a confecção torna nulos o laudo e o auto de constatação, tornando-se imperativo o seu afastamento como meio probatório" (fl. 304);*

b) *"a avaliação da res foi feita de forma indireta, ainda que tenham*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restados vestígios do suposto arrombamento no local, tanto que os próprios policiais relataram o ocorrido, o que demonstra a possibilidade da perícia direta" (fl. 306);

c) "a prova é manifestamente nula, tendo em vista ter sido produzida sob a negativa de vigência aos arts. 158 e 159, ambos do Código de Processo Penal, artigos de lei federal que tiveram sua vigência negada no acórdão recorrido" (fl. 306);

d) Há violação ao art. 159, caput, e § 1º, do CPP, pois "o auto de avaliação, na ausência de peritos oficiais, foi realizado por dois cidadãos nomeados pela autoridade policial que presidiu o inquérito, sem a devida comprovação da escolaridade exigida" (fl. 308).

Requeru, ao final, o provimento do recurso para *"que seja afastado o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo, bem como do auto de avaliação indireta, ante a invalidade dos laudos periciais realizados para a sua comprovação"* (fl. 310).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 317-320), o recurso foi admitido na origem (fls. 322-329) e os autos ascenderam a esta eg. Corte Superior de Justiça.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo **desprovimento** do recurso especial (fls. 342-348).

Em **decisão** de fls. 352-360, neguei provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PLEITO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO EG. TRIBUNAL A QUO QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO DA PERÍCIA INDIRETA. OUTROS MEIOS DE PROVA. PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. FORMALIDADE LEGAL. ELABORAÇÃO POR DUAS PESSOAS IDÔNEAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 159, § 1º, DO CPP. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

Daí a interposição do presente **agravo regimental**, por meio do qual se alega,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em síntese, que:

a) "[...] não há motivo para que seja relativizada a garantia expressamente traçada no parágrafo único do art. 172 do CPP, inclusive porque, se nem ao Juízo é facultado substituir exame direto por relatos de testemunhas, ainda que prestados na fase judicial, menos razão ainda haveria para se facultar que os peritos elaborem seus laudos a partir de relatos extraídos de depoimentos prestados na fase inquisitorial" (fl. 370);

b) *"Tanto é assim que, mais recentemente, em decisões monocráticas, o Min. Félix Fischer, que antes admitia em qualquer hipótese laudo indireto, vem exigindo que seja demonstrada a situação de excepcionalidade à não realização de laudo direto, como se deu nos ARESp 1.134.043/RS e 1.125.126/RS, decisões datadas de 10.08.2017"* (fl. 370).

Requer, ao final, *"seja provido o presente agravo e, consequentemente, também o recurso especial, afastando-se a qualificadora em discussão"* (fl. 371).

Por manter o **decisum**, trago o feito para apreciação da eg. Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.810.571 - RS (2019/0124759-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
AGRAVANTE : LUCAS MARIANO TAVARES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS APURADAS PELO EG. TRIBUNAL A QUO QUE JUSTIFICARAM A EXCEPCIONALIDADE DA ADMISSÃO DA PERÍCIA INDIRETA E DA PROVA TESTEMUNHAL. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. FORMALIDADE LEGAL. ELABORAÇÃO POR DUAS PESSOAS IDÔNEAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 159, § 1º, DO CPP. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA.

I - Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "[e]m se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.732.484/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 31/8/2018, grifei).

II - Também da jurisprudência desta eg. Corte Superior, colhe-se o entendimento segundo o qual "[n]a hipótese, o auto de constatação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrombamento indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior" (AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/11/2015).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): O presente recurso não reúne condições de acolhimento, devendo ser mantido o **decisum** objurgado.

No que diz respeito à alegação de que deve ser reconsiderada a decisão agravada, sob o argumento de que [...] não há motivo para que seja relativizada a garanti a expressamente traçada no parágrafo único do art. 172 do CPP, inclusive porque, se nem ao Juízo é facultado substituir exame direto por relatos de testemunhas, ainda que prestados na fase judicial, menos razão ainda haveria para se faculte que os peritos elaborem seus laudos a parti r de relatos extraídos de depoimentos prestados na fase inquisitorial" (fl. 370), diviso que o reclamo **não** reúne condições de acolhimento.

Conforme ressaltado no **decisum** monocrático recorrido, o eg. Tribunal **a quo**, ao analisar o recurso de apelação criminal, no que importa ao caso, fez constar o seguinte sobre o tema:

"- QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal) ficou demonstrada por meio da prova pericial - ainda que realizada de forma indireta -, a qual concluiu que houve o houve arrombamento do portão de ferro frontal da residência do ofendido, bem como pelo depoimento dos Policiais Militar e da própria vítima, confirmando que o portão de sua casa foi quebrado." (fl. 287, sem grifos no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, verifica-se, de fato, que, ao contrário do alegado pelo recorrente, o v. **decisum** agravado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que o exame de corpo de delito direto nem sempre é imprescindível para a caracterização da qualificadora do rompimento de obstáculo, tendo sido consignado, explicitamente, que, no presente caso, houve, sim, o **arrombamento do portão** da residência da vítima.

Consta, ademais, que a **prova testemunhal** corrobora e confirma a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo, e que foi realizada, outrossim, **perícia indireta**, na *"qual concluiu que houve o arrombamento do portão de ferro frontal da residência do ofendido, bem como pelo depoimento dos Policiais Militar e da própria vítima, confirmando que o portão de sua casa foi quebrado"* (fl. 287).

Desse modo, a eg. Corte Estadual concluiu que, mesmo não sendo possível a realização da perícia direta, restou comprovado o referido rompimento de obstáculo, por meios idôneos, testemunhais e documentais, corroborada pelos depoimentos colhidos na instrução.

Nesse diapasão, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. ESCALADA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. No julgamento do REsp n. 1.320.298/MG, a Sexta Turma desta Corte Superior examinou a possibilidade de, em razão das particularidades do caso concreto e em respeito ao sistema de livre apreciação da prova, reconhecer a incidência da qualificadora da escalada nos delitos de furto quando sua ocorrência for incontroversa nas provas colhidas nos autos, a despeito da ausência de laudo pericial que ateste. Na oportunidade - na qual fiquei vencido -, firmou-se o entendimento de que o exame pericial é imprescindível para a configuração da qualificadora da escalada.

2. **Em relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, não é diferente a conclusão das duas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**

3. A Corte de origem não reconheceu a incidência das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualificadoras do rompimento de obstáculo e da escalada em razão da ausência do devido exame pericial para comprovar a sua configuração. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. [...]

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 644.717/PA, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 19/5/2016 - grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. QUALIFICADORA DE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA QUE NÃO A PERÍCIA. POSSIBILIDADE. NÃO REALIZAÇÃO DO LAUDO JUSTIFICADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *Em se tratando da configuração de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, o exame pericial não se constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito, na busca pela verdade real, e considerando o sopesamento das circunstâncias do caso concreto, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental, desde que devidamente justificada a impossibilidade de realização do laudo pericial. Precedentes.*

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.732.484/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 31/08/2018, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL NÃO REALIZADO. APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A incidência da qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal, exige exame pericial para a comprovação do rompimento de obstáculo, somente admitindo-se prova indireta quando justificada a impossibilidade de realização do laudo direto. Precedentes.

2. *No caso em exame, a realização da perícia para atestar o rompimento de obstáculo não foi possível, tendo em vista que a manutenção do local a ser periciado nas condições em que se encontrava após a realização do crime, ou seja, com a porta da residência arrombada, colocaria em risco a segurança da propriedade.*

3. *Desse modo, verifica-se a existência de justificativa plausível para a ausência da perícia, devendo a qualificadora ser reconhecida com fundamento nas declarações da vítima e nos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depoimentos das testemunhas.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no AREsp n. 1.271.250/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Assim, estando o v. **decisum** monocrático recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte de Justiça quanto ao tema, deve ser mantida, no caso, a aplicação do enunciado da Súmula n. 568/STJ, **in verbis**: "*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*".

Também em relação à alegação de violação ao art. 159, **caput**, e § 1º, do CPP, sob o argumento de que "*o auto de avaliação, na ausência de peritos oficiais, foi realizado por dois cidadãos nomeados pela autoridade policial que presidiu o inquérito, sem a devida comprovação da escolaridade exigida*" (fl. 308), e de que "*a prova é manifestamente nula, tendo em vista ter sido produzida sob a negativa de vigência aos arts. 158 e 159, ambos do Código de Processo Penal, artigos de lei federal que tiveram sua vigência negada no acórdão recorrido*" (fl. 306), de igual modo, diviso que o reclamo não merece acolhimento.

Da análise dos autos, constata-se que os profissionais que confeccionaram o auto de avaliação indireta foram nomeados pela Delegada de Polícia, e que ambos possuem **formação superior** para o mister. A propósito, confira-se:

"Diga-se que a alegação de nulidade do auto de constatação d furto qualificado não merece acolhimento, uma vez que os peritos que participaram do auto de avaliação indireta foram nomeados pela Delegada de Polícia titular, cuja idoneidade é presumida, e possuíam ensino superior válido para a atividade em questão. Ainda, não se tratava de constatação que exigia conhecimento técnico, pois são circunstâncias, aferíveis pelo homem médio, prescindindo conhecimento específico" (fl. 187-188, grifei).

Também aqui, constata-se que o acórdão recorrido, bem como a decisão ora agravada, acerca da matéria, estão em consonância com o entendimento desta eg. Corte Superior, firmado no sentido de que a realização da prova pericial deve se pautar nas formalidades previstas no art. 159, **caput** e § 1º, do Código de Processo Penal, a qual determina que a elaboração do laudo técnico se dê por perito oficial, ou, na sua ausência, **por**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior, como se deu no caso dos autos.

Nesse sentido, e em reforço:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. NULIDADE DA PERÍCIA. LAUDO ASSINADO POR DOIS POLICIAIS SEM QUALIFICAÇÃO CONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ART. 159 DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 159 do Código de Processo Penal, não sendo possível a realização do exame por peritos oficiais, o laudo poderá ser realizado por duas pessoas idôneas, não havendo, na lei, nenhuma restrição a que sejam policiais. Exige-se, apenas, que estas sejam portadoras de diploma de curso superior, o que não foi observado no presente caso.

2. No caso dos autos, contrariando entendimento desta Corte Superior, o Tribunal a quo afastou a exigência prevista no art. 159 do Código de Processo Penal, por entender que a constatação do rompimento de obstáculo, no crime de furto, é de fácil constatação, tratando-se de uma perícia meramente "singela" (fl. 254/e-STJ).

3. Ordem de habeas corpus concedida, para retirar a qualificadora e redimensionar a pena" (HC n. 245.836/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 16/09/2013, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUTO DE CONSTATAÇÃO INDIRETO. EXAME REALIZADO POR POLICIAIS CIVIS COM CURSO SUPERIOR. NULIDADE DO LAUDO. NÃO OCORRÊNCIA. EXEGESE DOS ARTS. 158, 159, 160 E 167 DO CPP.

(...)

3. É certo que a prova pericial deve se revestir das formalidades previstas no art. 159, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, que determina a realização de laudo técnico por perito oficial, ou, na sua ausência, por duas pessoas idôneas e portadoras de diploma de curso superior.

4. Na hipótese, o auto de constatação de arrombamento indireto, embora não tenha sido elaborado por perito com habilidade técnica específica, foi efetivado por dois policiais civis, regularmente nomeados pela autoridade policial, os quais são pessoas portadoras de diploma de curso superior.

5. Cumpridos os requisitos do art. 160 do Código de Processo Penal e não se exigindo conhecimentos específicos para a constatação da ocorrência de arrombamento, como no caso, não há se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falar em nulidade do laudo pericial.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento*" (AgRg no REsp n. 1.544.900/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 16/11/2015, grifei)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. DISPARO DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. ELABORAÇÃO POR DUAS PESSOAS IDÔNEAS COM DIPLOMA DE NÍVEL SUPERIOR. ART. 159, § 1º, DO CPP. ALTERAÇÃO QUE DEMANDARIA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

- Percebe-se dos autos, especialmente da portaria de nomeação dos peritos (fls. 55), a escolaridade superior dos mesmos, restando amplamente demonstrado que o referido laudo pericial foi elaborado em conformidade do art. 159, § 1º do CPC, que autoriza, na falta de perito oficial, a realização do exame por duas pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior.

- É incabível a esta Corte Superior alterar o que ficou estabelecido pelas instâncias ordinárias quanto ao reconhecimento de que os peritos nomeados são possuidores de diploma de nível superior, por demandar o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível na via estreita do remédio constitucional.

Habeas corpus não conhecido" (HC n. 245.866/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 17/06/2013, grifei).

Por fim, no que diz respeito à alegação de que "[...] mais recentemente, em decisões monocráticas, o Min. *Félix Fischer*, que antes admitia em qualquer hipótese laudo indireto, vem exigindo que seja demonstrada a situação de excepcionalidade à não realização de laudo direto, como se deu nos AREsp 1.134.043/RS e 1.125.126/RS, decisões datadas de 10.08.2017" (fl. 370), constato que o recurso não comporta acolhimento.

Explico. No caso trazido à colação, como paradigma, no presente agravo regimental, qual seja, o AREsp n. 1.134.043/RS, **não houve**, enfatize-se, realização de perícia, seja ela direta ou indireta. No caso dos autos, contudo, em situação diversa da apresentada no referido agravo acima mencionado, houve, **sim**, realização de perícia indireta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como a colheita de **prova testemunhal** por profissionais que confeccionaram o auto de avaliação indireta nomeados pela Delegada de Polícia, ambos possuidores de **formação superior** para o mister e aptidão a comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo.

Repito, por oportuno, trechos do acórdão recorrido nos quais se comprovam o quanto alegado na decisão monocrática recorrida:

"- QUALIFICADORA. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.

***A qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, §4º, I, do Código Penal) ficou demonstrada por meio da prova pericial - ainda que realizada de forma indireta -, a qual concluiu que houve o houve arrombamento do portão de ferro frontal da residência do ofendido, bem como pelo depoimento dos Policiais Militar e da própria vítima, confirmando que o portão de sua casa foi quebrado"* (fl. 287, sem grifos no original).**

"Diga-se que a alegação de nulidade do auto de constatação d furto qualificado não merece acolhimento, uma vez que os peritos que participaram do auto de avaliação indireta foram nomeados pela Delegada de Polícia titular, cuja idoneidade é presumida, e possuíam ensino superior válido para a atividade em questão. Ainda, não se tratava de constatação que exigia conhecimento técnico, pois são circunstâncias, aferíveis pelo homem médio, prescindindo conhecimento específico" (fl. 187-188, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0124759-3

AgRg no
REsp 1.810.571 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070458420148210008 00591088620198217000 01041084620188217000
1041084620188217000 591088620198217000 70077388965 70080871999
70458420148210008

EM MESA

JULGADO: 22/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS MARIANO TAVARES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS MARIANO TAVARES
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.